

projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000591/2023

Estabelece sanções administrativas aos invasores de propriedades no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+.” (NR)

“Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra mulheres e contra população LGBTQIAP+. (NR)

Art. 2º

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetem as mulheres e a população LGBTQIAP+ no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas; (NR)

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres e da população LGBTQIAP+ filiados a partido político, candidatas(os), eleitas(os) ou nomeadas(os); e (NR)

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres e contra a população LGBTQIAP+. (NR)

Art. 3º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios, em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos de âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres e da população LGBTQIAP+. (NR)

Art. 4º

I - garantir às mulheres e à população LGBTQIAP+ o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitores e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se, sempre que possível, a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições; (NR)

II - prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres e contra a população LGBTQIAP+; (NR)

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, inclusive as realizadas por meio das redes sociais, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres e da população LGBTQIAP+ na vida pública; e (NR)

Art. 5º

I - assédio político: ato de pressão, perseguição ou ameaça, cometido por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher, a população LGBTQIAP+ ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la(o) ou forçá-la(o) a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos; e (NR)

II - violência política: ação, conduta ou agressão física, verbal, psicológica e sexual, cometida por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher, a população LGBTQIAP+ ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la(o) ou forçá-la(o) a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos. (NR)

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres e contra a população LGBTQIAP+ candidatas(os), eleitas(os), ou nomeadas(os) no exercício de função pública, aqueles que: (NR)

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres e a população LGBTQIAP+ eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens; (NR)

V - forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da(o) candidata(o); (NR)

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres e da população LGBTQIAP+ ao seu cargo, após o gozo de licença justificada; (NR)

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres e da população LGBTQIAP+, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado; (NR)

XIII - pressionem ou induzam as mulheres ou a população LGBTQIAP+ eleita ou nomeada a renunciarem ao cargo exercido; e (NR)

XIV - obriguem as mulheres e a população LGBTQIAP+ eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público. (NR)

Art. 7º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres e da população LGBTQIAP+ denunciadas em todo processo. (NR)

Art. 8º Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres e contra população LGBTQIAP+ candidatas(os), eleitas(os) ou nomeadas(os) em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca inserir a população LGBTQIAP+ na proteção conferida pela referida lei. Com efeito, além das mulheres, tais cidadãos também ficam salvaguardados de atos de assédio e violência política.

A medida revela-se consentânea com a competência legislativa remanescente dos estados membros (art. 25, §1º, da Constituição Federal).

Do ponto de vista material, a proposição coaduna-se com o art. 3º, I e IV, da Carta Magna, confirmando o direito à cidadania e a uma sociedade mais livre, justa e solidária, voltada à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.

Socorro Pimentel
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções administrativas a invasores de propriedades particulares rurais e urbanas, móveis ou imóveis, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica vedado aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades particulares rurais e urbanas, moveis e imóveis, no Estado de Pernambuco:

I - participar de concurso público no âmbito Estadual;

II - contratar com o poder público no âmbito Estadual;

III - tomar posse para cargo público em comissão no âmbito Estadual;

IV - tomar posse para cargo público efetivo no âmbito Estadual.

§ 1º Aplicam-se as proibições do caput e seus incisos aos invasores das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Pernambuco.

§ 2º As sanções indicadas nos incisos I a IV terão prazo máximo de 5 (cinco) anos de aplicação.

Art. 3º A aplicação das sanções indicadas nos incisos I a IV do art. 2º dependem de prévio processo administrativo de apuração.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É relevante lembrar que ocupações ilegais e invasões de terra prejudicam a produtividade, o fomento à moradia e impedem o cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários.

Não se pode tolher o direito fundamental à propriedade, garantido no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, transgindo-se com ocupações ilegais e invasões, pois ainda que consideradas um mecanismo reivindicatório, elas são levadas a cabo por meios e formas ilegais.

Os setores agrícola e pecuário, os quais têm se desenvolvido em grande escala, apesar de todos os obstáculos econômicos internos e de ordem internacional, não podem ser penalizados pela alegada necessidade do processo de reforma agrária de que esses movimentos se utilizam para invadir a propriedade privada.

De igual modo, deve-se compreender a importância e a necessidade de proteção da propriedade privada em área urbana contra invasões articuladas e executadas por grupos de movimentos sociais, em total violação à Constituição Federal e o Código Civil brasileiro.

Políticas públicas de acesso à moradia e habitação precisam ser implementadas pelo Poder Executivo Estadual para fazer frente às desigualdades sociais que tanto afligem a população brasileira.

Portanto, é de eminente importância a aplicação de sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades particulares rurais e urbanas, para contribuir com a defesa de legítimos interesses frente a quaisquer tipos de ameaças depredatórias, de turbação ou de esbulho em propriedades privadas no estado de Pernambuco.

Destarte, por tratar-se de pauta adequada, em apoio aos cidadãos pernambucanos, o presente projeto deve ser aprovado, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares dessa Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.

Renato Antunes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 8ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000592/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de merenda escolar para as unidades educacionais da Federação Estadual das APAEs do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Estado de Pernambuco, fica obrigado a fornecer merenda escolar as unidades educacionais da instituição de utilidade pública Federação Estadual das APAEs (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) do Estado de Pernambuco, instituída pela Lei nº 15.696, de 21 de dezembro de 2015.

§ 1º O fornecimento da merenda deve obedecer ao calendário e o cardápio nutricional da rede estadual de educação, utilizando toda a logística e estrutura já existentes.

§ 2º O credenciamento das unidades educacionais será feito pela Federação Estadual das APAEs do Estado de Pernambuco, que deverá submeter todos os documentos solicitados pelo Estado para o fornecimento da merenda.

§ 3º O Estado deverá disponibilizar a Federação Estadual das APAEs do Estado de Pernambuco, lista contendo os documentos e regras que devem ser obedecidas para credenciamento, acesso e distribuição da merenda para as unidades educacionais.

Art. 2º No caso de se mostrar insuficiente os recursos da Secretaria Estadual de Educação, ou a que vier a lhe substituir, o Estado de Pernambuco fica autorizado a realizar Decreto Executivo com a finalidade de garantir via Crédito Adicional Suplementar, os necessários para execução desta Lei, a secretaria pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em questão visa garantir que as unidades Federação Estadual das Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APE's do Estado de Pernambuco, possam receber a merenda escolar que é fornecida pelo Estado de Pernambuco nas escolas da rede estadual.

Atualmente no Estado de Pernambuco têm-se 26 (vinte e seis) unidades de APAEs espalhadas pelas regiões Metropolitana, Agreste, Sertão e Zona da Mata do estado, e mais 04 (quatro) unidades em processo de implantação.

As unidades educacionais de APAE's estão localizadas em 17 (dezessete) cidades, Agrestina, Águas Belas, Barra de Guabiraba, Bezerros, Buíque, Caruaru, Carnaubeira da penha, Cupira, Garanhuns, Mirandiba, Passira, Petrolina, Recife, Sairé, Salgueiro, Serra Talhada e Surubim.

Atualmente, atendem 4.366 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis) crianças e adolescentes de forma a fornecer educação e desenvolvimento multidisciplinar com a finalidade de garantir um melhor desenvolvimento dos estudantes, sendo assim, o projeto mostra-se indispensável para que possamos garantir a alimentação saudável de todos.